

Processo nº 214/2004

Data: 09.09.2004

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional é um instituto de aplicação casuística, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo fortemente indiciador de que o mesmo vai reinservir-se na sociedade e ter uma vida em consonância com as regras de convivência, não pondo em causa a defesa da ordem jurídica e paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os restantes sinais dos autos, interpôs recurso da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional, (cfr. fls. 319 e 319-v), motivando para, em sede de conclusões, rematar nos termos seguintes:

- “1ª - O Recorrente possuía, ao tempo da prática do facto criminógeno, apenas 19 anos de idade;*
- 2ª - E, porque foi preso em 9/08/93, atingiu a metade da pena em 03/08/99, terminando o seu cumprimento em 1/10/2005, tendo assim passado mais de um terço da sua vida na prisão;*
- 3ª - Deste modo, na prática, se não for revogada a decisão recorrida, isso significará que lhe foi recusada a aplicação do instituto de liberdade provisória, pois já não haverá mais períodos de renovação do pedido antes de terminar o tempo*

total da pena;

- 4ª - E assim seria, não obstante se terem verificado de forma relevante todos os requisitos formais e substanciais que pressupõem e fundamentam a sua concessão, não só os do CP/86, como também os do actual CP, maxime o facto dos autos serem reveladores, sem margem para equívocos ou dúvidas, da sua "capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta";*
- 5ª - Contudo, o despacho recorrido não utilizou, antes passou ao lado, a abundante informação constante do processo - originária de quem para tanto tem capacidade, experiência e conhecimento - e por isso não se estriba em adequada fundamentação de facto;*
- 6ª - O Recorrente foi condenado pela prática de um crime de homicídio simples p. p. e no artº 349º do CP/86, deste modo se evidenciando a ausência de premeditação, ao contrário do que se insinua no acto recorrido;*
- 7ª - O Recorrente não possui uma qualquer "personalidade violenta", reportando-se a sua condenação a um acto puramente isolado na sua vida, nem conclusão diferente é possível extrair da análise do processo, tanto mais que nem exames médico/psicológicos foram ordenados por não se mostrarem necessários face às informações pacíficas sobre a personalidade do Recorrente;*

- 8ª - *O conceito "gravidade do crime" foi tido em conta no acórdão condenatório, nele se tendo encontrado a norma visada, e servido para a determinação do quantum da pena, não tendo agora qualquer sentido na análise da vocação actual do Recorrente para se conformar com uma vida digna e socialmente aceitável, carecendo pois de sentido nesta fase - a da execução da pena - uma qualquer reapreciação da justeza da pena e dos seus pressupostos, como se se estivesse ainda na fase de julgamento;*
- 9ª - *Durante o terço da sua vida que passou na prisão, o Recorrente foi punido por duas meras irregularidades (posse não autorizada de dinheiro e de um qualquer objecto não autorizado pelos severos regulamentos prisionais), que nada têm a ver com o conceito de "mau comportamento" e, muito menos revelam, só por si, um mau carácter ou uma personalidade não pacífica;"*
- 10ª - *E por isso é considerado como um preso de "confiança", conforme relatório do Chefe dos Guardas Prisionais (fls. 100 do PLC);*
- 11ª - *Também em relatórios da assistência social dos anos de 2001 e ss., em relação ao Recorrente, se faz constar, para além de tudo o mais que Vossas Excelências doutamente suprirão:*
- *"Pensamos que as finalidades da pena foram atingidas";*
 - *"Está arrependido pelos crimes cometidos, aceitando as*

punições", assim assimilando o desvalor da pena;

- *"Lamenta em 1995 ter sido punido por posse de dinheiro não consentido";*
- *"À exceção deste incidente o recluso comporta-se bem, relaciona-se em paz com todos e usa o seu tempo prisional em diversões integradas";*
- *"É amigo de todos" (proposta de liberdade condicional de 2001);*
- *Tem um bom emprego a aguardá-lo cá fora", na indústria hoteleira (relatório do ano de 2002), facto aliás documentado ao longo do processo;*
- *E no tocante aos seus progenitores - "doentes e idosos, carecendo de ajuda" - consta do processo que o pai "está desempregado e gravemente doente, sendo cardíaco", a mãe é doméstica, sendo a situação económica da família "modesta", mais se referindo que o Recorrente teve uma infância "feliz".*

12ª - Não obstante esta dramática situação familiar, o Recorrente, em 2002, indemnizou a família da sua vítima na quantia parcial de MOP 15,000, constando ainda, já nessa altura, que pretende descontar para esse efeito 1/3 do salário mensal que vier a auferir;

constando ainda, já nessa altura, que pretende descontar para esse efeito 1/3 do salário mensal que vier a auferir;

- 13ª - *O próprio Director do E.P.M. (fls. 280) é favorável à concessão da liberdade condicional, por se mostrar viável a ressocialização, tendo relatado que o Recorrente "desenvolveu actividades laborais na oficina da tipografia e como faxina no ginásio" e "frequentou cursos de chinês e de ciências", e "irá viver com os pais e tem perspectivas de emprego num restaurante"*
- 14ª - *Sendo as entidades que conhecem o Recorrente, que o têm acompanhado com todo o cuidado e atenção ao longo dos anos de reclusão, que reconhecem que "mostra capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta" quem o "empurra" para fora das grades, nada mais se afigura necessário demonstrar ao Tribunal para que lhe seja concedida a liberdade condicional;*
- 15ª - *De qualquer modo, atenta a idade com que o Recorrente praticou o acto por que foi condenado - ao tempo confluía a adolescência com o dealbar da idade adulta - pode-se dizer que essa tendência não foi mais do que um fenómeno localizado no tempo, transitório, sendo de esperar que regrida e não volte a acontecer após o momento - em que, já na idade adulta, como é o caso, volte a assumir o seu papel participativo na sociedade;*
- 16ª - *Por isso a sua libertação mostra-se absolutamente compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social;*

- 17ª - A colocação do Recorrente em liberdade antes de terminado o prazo de cumprimento da pena, sujeito a vigilância e sob a ameaça de cumprir o resto da pena no caso de mau comportamento, vai exercer pressão sobre ele, completando assim a sua reinserção social.*
- 18ª - E assim se criará um período de transição entre a prisão e a liberdade durante o qual o R. poderá equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.*
- 20ª - Por isso está-se perante um poder-dever um poder-dever do Tribunal em colocar o condenado em liberdade condicional, sendo tal concessão então de certo modo obrigatória;*
- 21ª - Mostram-se, pois, amplamente preenchidos todos os requisitos, formais e materiais, ínsitos na lei, para que seja concedido ao R. o estatuto da liberdade condicional;*
- 22ª - Foi, pois violado o artº 120º do C.P. de 1886”;* (cfr. fls. 354 a 374).

Decorrido o prazo previsto no artº 403º do C.P.P.M. sem que fosse apresentada resposta, foi o recurso admitido e remetido a este T.S.I..

Em sede de vista, opina o Exmº Representante do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 304 a 305-v).

Lavrado despacho preliminar e corridos os vistos dos Mmºs

Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Urge decidir.

Fundamentação

2. Como resulta do que até aqui se deixou relatado, vem o recluso recorrer do despacho que lhe indeferiu o pedido de libertação antecipada, afirmando que verificados estão todos os pressupostos legais previstos no artº 120º do C.P. de 1886 para que lhe fosse concedida a referida liberdade condicional e imputando ao Tribunal “a quo” a violação da referida norma.

Estando efectivamente em causa a aplicação do citado artº 120º do C.P. de 1886 – isto, atento o disposto no artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M e à data do crime cometido, em 05 de Junho de 1993 – e merecendo o recurso conhecimento, vejamos se merece provimento.

Dispõe o citado normativo que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à via honesta.”

Atento o teor do transcrito comando legal, dúvidas não existem que

foi intenção do legislador prever e regular a liberdade condicional como um instituto de aplicação “casuística”, sendo de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo fortemente indiciador de que o mesmo vai reinservir-se na sociedade e ter uma vida em consonância com as regras de convivência, não pondo em causa a defesa da ordem jurídica e paz social; (cfr., v.g., o Ac. de 12.08.2004, Proc. nº 210/2004).

Nesta conformidade, da análise e reflexão a que se procedeu, afigura-se-nos viável a procedência da pretensão pelo ora recorrente apresentada.

Especifiquemos.

Desde logo, atenta a medida da pena em que foi condenado, em 12 anos, 3 meses e 26 dias de prisão, (após perdão concedido ao abrigo da Lei nº 15/94), e certo sendo que se mantém ininterruptamente preso desde 07.06.1993, verificado está o requisito (formal) da “condenação em pena de prisão superior a seis meses” assim como expiada está também “metade da pena”, (o que sucedeu em 03.08.1999, e cujo término ocorre em 01.10.2005).

Por sua vez, globalmente analisados os factos que dos presentes autos fluem, mostra-se-nos de considerar também que possui o recluso ora

recorrente a necessária “vontade e capacidade de levar vida honesta”.

Na verdade, não obstante as duas punições disciplinares de que foi alvo – a 1ª em 1995 e a 2ª em 2001 – mostra-se-nos de concluir, em sintonia com o relatório elaborado pela Divisão de Apoio Social do E.P.M., que assimilou o desvalor da sua conduta, demonstrando arrependimento, o que, aliado ao facto de em liberdade ir viver com os seus familiares, tendo também emprego assegurado, leva-nos a considerar possível um juízo de prognose favorável quanto à dita vontade e capacidade.

Importa pois ter presente que cometeu o crime quando tinha 19 anos de idade e que o período de tempo que se manteve em reclusão – mais que 11 anos – terá certamente temperado qualquer tendência para atitudes e condutas contrárias às normas de uma sã convivência em sociedade, não nos parecendo ameaçadas a ordem jurídica e paz social.

Assim, face ao até aqui exposto e ponderando-se no disposto nos artºs 120º e 121º do C.P. de 1886, afigura-se-nos de se conceder ao ora recorrente a pretendida libertação antecipada, fixando-se-lhe, porém, as seguintes obrigações:

- trabalhar no emprego que dos autos resulta ou outro, demonstrando-o nos autos;
- não frequentar as salas de jogo;
- acatar as recomendações que venham a ser consideradas

- adequadas pelo Departamento de Reinserção Social; e,
- efectuar, no prazo de 10 meses, o pagamento do remanescente da indemnização de MOP\$600.000,00 em que foi condenado a pagar à esposa e filhos do ofendido, podendo-o fazer em prestações mensais de montante não inferior a 60.000,00, com início no primeiro dia do próximo mês de Dezembro, depositando-o nos autos.

Decisão

3. Nos termos expostos, em conferência, acordam, conceder provimento ao recurso.

Sem custas.

Remeta-se certidão do presente acórdão ao Departamento de Reinserção Social e Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

Macau, aos 9 de Setembro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong